



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 117/2014

Dispõe sobre a reserva de unidades dos programas habitacionais no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Autoria: Vereador Juca Bortolucci

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Juca Bortolucci e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservados os percentuais abaixo mencionados nos programas habitacionais a que aduz o art. 2º, nos seguintes casos:

- a) sete por cento (7%) das unidades a pessoas portadoras de deficiência ou famílias que as possuam em seu seio;
- b) três por cento (3%) das unidades a idosos.

Art. 2º As normas contidas nesta Lei aplicam-se às unidades dos programas de habitação de interesse social, bem como às unidades de programas habitacionais nos quais a Prefeitura Municipal promova investimentos, de forma direta ou indireta ou conceda isenções de tributos municipais.

Art. 3º Quando da aplicação dos percentuais previstos no art. 1º resultar em número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

Art. 4º Caso o número de pessoas selecionadas com direito à reserva não atinja o percentual previsto na presente Lei, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados com outros pretendentes, respeitadas as condições estabelecidas.

PROTOCOLO 7644/2014 - 14/11/2014 16:22



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Art. 5º As pessoas beneficiadas com as cotas contidas no art. 1º que não forem contempladas na distribuição pelo regime de cotas do referido artigo, concorrerão em igualdade de condições com os demais inscritos.

Art. 6º Para fazer jus às cotas estipuladas no inciso “a” do art. 1º, o interessado deverá apresentar além dos documentos exigidos, os seguintes comprovantes:

a) relatório médico constando obrigatoriamente a Classificação Internacional de Doenças – CID do requerente; e

b) certidão emitida pela Coordenadoria de Promoção Social, atestando que o interessado se enquadra nos termos da presente Lei.

Art. 7º O benefício previsto no inciso “a” do art. 1º desta Lei é extensivo aos parentes, em segundo grau, desde que residam no mesmo domicílio dos portadores de deficiência há pelo menos dois (2) anos.

Art. 8º No caso da pessoa deficiente estar inclusa no seio da família, deverá o requerente apresentar declaração que a mesma continuará residindo e domiciliada na unidade habitacional contemplada pelas cotas de que trata esta Lei.

Parágrafo Único: Incorrerá nas penas previstas no art. 299 do Código Penal aquele que, por qualquer meio, burlar as disposições desta Lei, quanto a declaração a que se aduz o caput deste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se entender cabível, inclusive no tocante a definição do conceito de pessoa com deficiência para os fins da presente, bem como no que tange a definição dos critérios de acesso às cotas.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 06 de novembro de 2014.

Juca Bortolucci
-Vereador líder do PSDB-

PROTOCOLADO 7644/2014 - 14/11/2014 16:22



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Juca Bortolucci que visa beneficiar uma parcela da população tão fragilizada e esquecida pelos programas sociais promovidos pelo Poder Público.

Os portadores de deficiência encontram séria dificuldade na hora de adquirir sua moradia, ainda mais diante, muitas vezes, da redução de sua renda familiar mediante a condição de deficiência.

Os programas habitacionais não destinam unidades de fácil acesso para os deficientes, principalmente aos portadores de limitações motoras. O ideal seria que todos os programas habitacionais reservassem as unidades térreas, proporcionando aos deficientes maior liberdade de ir e vir, direito garantido na Constituição Federal.

É um projeto que apenas estipula um pequeno percentual de reserva para preenchimento prioritário por deficientes e idosos, outra parcela da população um tanto esquecida.

Em razão disto, conto com o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente irá corrigir essa injustiça social com os portadores de deficiência e também os idosos, proporcionando melhores condições e melhor qualidade de vida dos mesmos.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 06 de novembro de 2014.

Juca Bortolucci
-Vereador Líder do PSDB-

PROTOCOLADO 7644/2014 - 14/11/2014 16:22